

Ao Diretor do Fórum da Justiça Estadual da Comarca de Ponta Grossa-PR

Ponta Grossa, 18 de Abril de 2016

Assunto: Retenção de Imposto de Renda sobre valores pagos em cumprimento de decisões da Justiça Estadual

Exmo. Dr. André Luiz Schafranski

A Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção de Ponta Grossa-PR, através de sua Comissão de Direito Tributário, tem recebido diversos questionamentos, feitos por advogados, sobre os critérios adotados pela e. Justiça Estadual nesta Comarca, para o **cálculo e a retenção do Imposto de Renda - IR**, incidente sobre os valores e rendimentos pagos em cumprimento de decisões judiciais.

Em síntese, as dúvidas são as seguintes:

- a) *Qual é a legislação em vigor que disciplina a apuração e retenção do IR?*
- b) *Quais são as alíquotas aplicáveis no momento da retenção? Para as pessoas físicas, é aplicável a tabela progressiva mensal ou anual? Existe um critério específico para os pagamentos feitos às pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional, inclusive em relação às sociedades de advogados?*
- c) *Qual é o critério legal aplicável quando há mais de um pagamento, no mesmo mês, ao beneficiário? Existem critérios específicos para a incidência do IR sobre os honorários advocatícios?*
- d) *Existem critérios específicos para a incidência do IR sobre os chamados “RRA – Rendimentos Recebidos Acumuladamente”?*

Diante dos questionamentos acima, e com os objetivos de não apenas atender os anseios dos advogados inscritos, mas também de respeitosamente colaborar com o Poder Judiciário, pedimos vênias à V. Exa. para declinar abaixo o entendimento desta Subseção sobre quais são os critérios legais válidos e corretos para a apuração e retenção do IR, sobre os rendimentos e demais valores pagos em cumprimento de decisões proferidas por esta Comarca da e. Justiça Estadual.

A partir destas premissas, seguem as conclusões sobre cada uma das questões formuladas acima:



Qual é a legislação em vigor que disciplina a apuração e retenção do IR?

Além da previsão constitucional (art. 153, III) e no Código Tributário Nacional (arts. 43 ao 45), o regime jurídico do IR compreende várias leis, decretos e normas infralegais. No entanto, para os fins a que se destina o presente ofício, entendemos que basta a análise da **Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29/10/2014**, a qual se constitui na atual regulamentação válida para as pessoas físicas, e também de dispositivos ainda em vigor previstos no **Decreto nº 3.000/99** (Regulamento do Imposto de Renda), especificamente para a apuração e retenção do imposto no caso de pagamentos a pessoas jurídicas.

Nestes diplomas é possível encontrar com facilidade a menção às leis ordinárias que tratam do imposto de renda.

Quais são as alíquotas aplicáveis no momento da retenção? Para as pessoas físicas, é aplicável a tabela progressiva mensal ou anual? Existe um critério específico para os pagamentos feitos às pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional, inclusive em relação às sociedades de advogados?

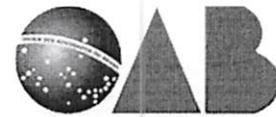
Em primeiro lugar, conforme consta no art. 24, caput, da IN RFB nº 1.500/2014, registre-se que a **retenção na fonte é uma obrigação tributária a cargo da fonte pagadora, não sendo possível às partes celebrarem acordo nesse sentido, bem como não será válida a exigência judicial de prévio recolhimento do IR**, a cargo do beneficiário, **como condição para levantamento de valores mediante alvará judicial**. No entanto, ao efetuar a retenção, a fonte pagadora deverá se certificar dos critérios previstos em lei, os quais são diversos quando a parte beneficiária é uma pessoa física ou jurídica.

Para os pagamentos feitos às **pessoas físicas**, a retenção deverá observar sempre a **“tabela progressiva mensal”**, a qual consta do Anexo II da precitada IN RFB nº 1.500/2014. Para o ano-calendário de 2016 (exercício de 2017, que é o ano em que deverá ser apresentada a DAA), a tabela em vigor é a seguinte:

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do IR (R\$)
Até 1.903,98	- (isenção)	-
De 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,80
De 2.826,66 até 3.751,05	15	354,80
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,13
Acima de 4.664,68	27,7	869,36

Atente-se que a **“tabela progressiva anual”** – a qual compreende, em síntese, uma multiplicação dos valores da tabela mensal pelo nº de meses do ano – **não deve ser aplicada para cálculo de IR retido na fonte, mas apenas para apuração do imposto na DAA – Declaração Anual de Ajuste**, a qual deve ser preenchida e enviada sempre no ano seguinte (exercício financeiro) em que a retenção foi efetuada.

4



PONTA GROSSA

Regra geral, o IR retido na fonte durante o ano-calendário não tem caráter definitivo, sendo considerado uma **antecipação do imposto que será devido por ocasião do ajuste anual**, razão pela qual eventualmente poderá ser, total ou parcialmente, objeto de restituição, ou apenas de compensação com o total do imposto devido, tudo a depender dos demais itens da declaração (outros rendimentos e despesas).

Para os pagamentos feitos às pessoas jurídicas, como ocorre com os honorários advocatícios a serem levantados pelas sociedades de advogados, o IR deverá ser retido à alíquota de 1,5% (um vírgula cinco por cento). Esta retenção também é considerada uma antecipação, pelo que poderá ser compensada com o IRPJ devido no respectivo período de apuração, qualquer que seja o regime (lucro presumido ou real).

Importante: para que os honorários possam ser tributados em nome da pessoa jurídica, lembramos que **a Receita Federal exige que o contrato de honorários e a procuração mencionem a sociedade de advogados da qual o advogado faz parte**, indicando também o CNPJ e o nº da OAB.

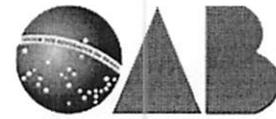
Lembre-se, contudo, que a **Lei Complementar nº 147/2014**, alterando a **Lei Complementar nº 123/2006**, permitiu **que as sociedades de advogados optem pelo Simples Nacional**, seja na condição de Microempresa (ME) ou como Empresa de Pequeno Porte (EPP), regime tributário onde o valor recolhido mensalmente abrange, de forma globalizada, os tributos federais (incluindo aqui, portanto, também o IRPJ), estaduais e municipais.

E quanto à retenção, o art. 1º da IN RFB nº 765/2007 estabelece que **as ME e EPP, optantes do Simples Nacional, estão dispensadas da retenção de IR**. Nesse caso, as sociedades de advogados deverão comprovar esta condição à fonte pagadora, o que pode ser feito facilmente, mediante a entrega da tela impressa do campo “Consulta Optantes”, no portal do Simples Nacional na internet.

Qual é o critério legal aplicável quando existe mais de um pagamento, no mesmo mês, ao beneficiário? Existem critérios específicos para a incidência do IR sobre os honorários advocatícios?

A **regra geral**, prevista no art. 58 da IN RFB nº 1.500/2016, é a de que o IR deve ser *“retido por ocasião de cada pagamento e, se houver mais de um pagamento pela mesma fonte pagadora, aplica-se a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos à pessoa física, no mês, a qualquer título, compensando-se o imposto retido anteriormente”*.

Ou seja, pela regra geral **a retenção é apurada e efetuada de forma individual por pagamento** (a cada título pago, por exemplo, a cada alvará, requisição de pagamento, precatório etc.). No entanto, se **dentro do mesmo mês** a fonte pagadora efetuar **mais de um pagamento** ao beneficiário, será necessário **somar todos os rendimentos**, calcular o IR a ser retido com base no total desta soma e compensar o eventual IR já retido nos pagamentos anteriores.



PONTA GROSSA

No entanto, devido às notórias dificuldades de aplicação dessa regra para o pagamento de honorários advocatícios, a IN RFB 1.500 prevê, em seu art. 24, § 1º, II, que “*Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de: (...) II - honorários advocatícios*”. Em outras palavras, **em relação a honorários advocatícios, a retenção do IR sempre deverá considerar cada pagamento individualmente, ainda que existam outros valores pagos no mesmo mês.**

Existem critérios específicos para a incidência do IR sobre os chamados “RRA – Rendimentos Recebidos Acumuladamente”?

Os chamados “RRA – Rendimentos Recebidos Acumuladamente” constituem valores pagos de forma acumulada em apenas um ano-calendário, mas que têm origem em anos-calendário anteriores.

Como o cálculo do IRPF é feito anualmente e a aplicação da tabela progressiva resulta em uma carga tributária que é tanto mais intensa quanto maior é o montante anual da renda, disso se conclui que o beneficiário dos rendimentos teria prejuízo caso tivesse que suportar a tributação dos rendimentos acumulados em um mesmo ano (regime de caixa), comparado ao imposto que seria devido se caso tivesse recebido os valores nos respectivos anos (regime de competência).

Em virtude disso, vários contribuintes ingressaram em juízo e disso resultou uma jurisprudência, inclusive do STF em repercussão geral, pela qual é garantido o direito de calcular o IR sobre os valores relativos a cada ano, conforme a tabela progressiva e alíquotas vigentes nos respectivos períodos de apuração.

Além disso, em virtude da pacificação do tema pelo STF, foi editada a **Lei nº 12.350/2010**, a qual incluiu o **art. 12-A à Lei nº 7.713/88**, criando regime próprio para tributação dos “rendimentos recebidos acumuladamente”, tanto para a retenção a ser efetuada pela fonte pagadora, como para inclusão na Declaração Anual de Ajuste, na qual os valores são informados em campo separado. Em resumo, **este critério específico reduz a tributação resultante do regime de caixa**, para que a carga tributária seja igual ou ao menos semelhante a que o contribuinte suportaria se houvesse recebido os valores nas épocas em que já eram devidos.

A redação original do precitado art. 12-A restringia o direito a este regime aos “*rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*”, os quais correspondiam, em geral, à natureza da maioria das ações judiciais sobre o tema.

Posteriormente, contudo, o *caput* deste art. 12-A foi alterado pela Medida Provisória nº 670/2015, convertida na **Lei nº 13.149/2015**, **ampliando o regime para os rendimentos acumulados em geral** e, portanto, **abrangendo rendimentos acumulados pagos em cumprimento de decisão da Justiça Estadual**, conforme se vê do texto a seguir:

4

“Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

§ 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis:

I – importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública;

II – contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus §§ 1º e 3º.

§ 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no § 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irretratável do contribuinte.

§ 6º Na hipótese do § 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual.

(...)”

Como se vê da leitura conjunta do caput e do § 1º, o IR sobre os rendimentos acumulados incidirá, **em princípio, exclusivamente na fonte**. Diante disso, e nos termos do que preveem os §§ 2º e 3º, **é de extrema relevância** que o contribuinte, beneficiário dos rendimentos, **informe e comprove ao Juízo as despesas que são dedutíveis da base de cálculo**



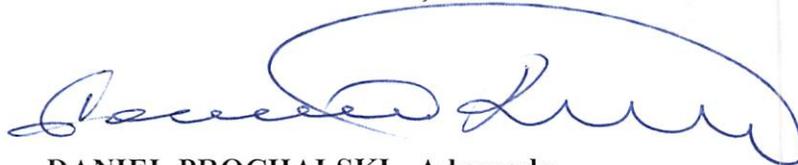
(inclusive os honorários advocatícios contratuais), **para que o valor seja retido no menor montante legalmente possível.**

Destacamos acima a expressão “em princípio”, uma vez que os §§ 5º e 6º garantem ao contribuinte o direito de renunciar à tributação exclusiva na fonte, e **optar pela inclusão dos rendimentos acumulados na base de cálculo do IR da Declaração Anual de Ajuste.** Isso não significa que o contribuinte poderá se opor à retenção na fonte, mas apenas que **poderá considerar o valor retido como uma antecipação do IR devido na declaração anual.** Em poucas linhas, o que a lei permite é o contribuinte **optar pelo regime que lhe seja mais vantajoso.**

Diante das informações acima, solicitamos a esta Direção do Fórum que, concordando com os termos deste ofício, encaminhe uma cópia do mesmo para todas as varas, para que a apuração e a retenção do Imposto de Renda, incidente sobre os valores pagos em cumprimento às decisões judiciais, seja feita da forma mais justa possível, mas sempre nos termos da legislação aplicável.

Colocando-nos a disposição para prestar outros esclarecimentos que eventualmente sejam necessários sobre este e outros temas afetos à nossa Comissão, aproveitamos a oportunidade para manifestar à Vossa Excelência nossos votos de elevada estima e consideração.

EDMILSON RODRIGUES SCHIEBELBEIN – Advogado
OAB/PR nº 9.440
Presidente da OAB – Subseção de Ponta Grossa-PR



DANIEL PROCHALSKI - Advogado
OAB/PR nº 22.848
Presidente da Comissão de Direito Tributário
OAB – Subseção de Ponta Grossa-PR